



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 263/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.002703-2024-51 □

Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União □

Requerente: J.M.A. □

□

RESUMO DO PEDIDO □

Requerente solicitou a indicação das ações judiciais ajuizadas contra a União e/ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no período de junho a outubro de 2024, que tenham como objetivo acelerar a análise de pedidos de registro de agrotóxicos (sejam produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos formulados e/ou produtos genéricos) e que, portanto, tenham o potencial de interferir na análise cronológica da fila de pleitos de registros de agrotóxicos realizada pelo MAPA. Solicitou ainda que, na indicação dessas ações judiciais, seja informado o respectivo número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo e, por fim, o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO □

A AGU negou o acesso justificando que não dispunha da informação pronta, assim, alegou que o pedido demandaria um estudo, análise de casos e pesquisas em sistemas. Ressaltou que os sistemas utilizados não dispõem de filtros que facilitem a busca e não emitem relatórios que especifiquem o assunto solicitado, inviabilizando assim a identificação precisa da informação. Em virtude disso, alegou que uma busca aproximada da informação requerida demandaria uma pesquisa manual para análise, sistematização e consolidação de dados pretendidos pelo requerente. Nesse contexto, entendeu pela viabilidade técnica de atendimento da demanda, nos termos do inciso III, do artigo 13, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA □

Requerente Reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, alegando que AGU já produziu internamente e forneceu planilha semelhante a outro(a) cidadão(ã) por meio do pedido de acesso à informação nº 00697.000745/2024-53, quando compilou as ações judiciais ajuizadas contra a União Federal no período entre janeiro e junho de 2024, incluindo os números dos processos, os tribunais competentes e os autores de cada pleito. Nesse contexto, destacou outros precedentes atendidos no âmbito do IBAMA, nos quais foram fornecidas as listagens das ações judiciais ajuizadas contra o Instituto no período de janeiro a agosto de 2024, incluindo todos os detalhes requeridos, como o produto agrotóxico objeto do pleito e o seu respectivo ingrediente ativo. Por fim, considerou que, embora as ações judiciais possuam pedidos direcionados ao MAPA, autoridade responsável pela avaliação e concessão dos registros de agrotóxicos (arts. 5º ao 7º da Lei nº 14.785/23), a AGU, como representante judicial da União Federal, possui os subsídios e recursos necessários para atender plenamente ao pedido formulado, conforme o art. 22 da Lei nº 9.028/95 e o art. 131 da Constituição Federal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A AGU informou, em síntese, que o pedido de acesso a informações é desproporcional e inviável devido ao grande volume de processos analisados pela CONJUR/MAPA. No primeiro semestre de 2024, a unidade lidou com um total de 6.985 processos, e apenas em janeiro e junho de 2024 já foram mais de 5.088 processos judiciais. Assegurou que, em julho e agosto já foram mais de 3.093. Assim, considerou que, para atender à solicitação, seria necessário mobilizar uma parte significativa da equipe administrativa e jurídica, que já enfrenta limitações e alta demanda, gerando gargalos e comprometendo outras atividades. Além disso, o pedido exigiria atividades que vão além das competências ordinárias da equipe, demandando análises e interpretações adicionais de dados, o que não se enquadra na rotina normal de trabalho. A solicitação envolve informações sensíveis sobre processos judiciais e temas relacionados a agrotóxicos, exigindo análise manual e interação com equipes especializadas, tornando o atendimento exaustivo e demorado. Outro ponto destacado é a dificuldade de articulação com o órgão contencioso da Advocacia-Geral da União (AGU), devido à alta demanda processual, restringindo o acesso aos registros disponíveis apenas para casos diretamente solicitados pelo órgão. Por fim, destacou que, embora tenha sido fornecido acesso a uma planilha consolidada referente ao primeiro semestre de 2024, essa ação não deve ser interpretada como um precedente para futuras solicitações semelhantes, pois no presente pedido a requerente deseja outros dados não requeridos antes, como o respectivo número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo e, por fim, o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos anteriores, citando precedentes que alega serem semelhantes e que obtiveram êxito em outros órgãos, ademais, discordou que o atendimento comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida, acarretando aos direitos de outros solicitantes, haja vista que pedido semelhante já foi atendido em seu âmbito.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A AGU ratificou a negativa nos mesmos termos prévios.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido argumentando em suma que as informações requeridas são públicas para possibilitar que os demais interessados possam acompanhar o cumprimento da ordem cronológica da fila de análises de agrotóxicos, que é um exercício regular de controle social. Entendeu que a AGU, como representante jurídica da União Federal, possui os subsídios e recursos necessários para atender plenamente aos pedidos formulados, conforme o artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 e o artigo 131 da Constituição Federal. Insistiu na existência dos precedentes que indicam o atendimento a objetos semelhantes. Considerou que deve haver o tratamento isonômico ressaltando que se determinadas informações são disponibilizadas a um grupo específico ou em situações anteriores, a mesma lógica deve ser aplicada a todas as solicitações semelhantes ou análogas.

ANÁLISE DA CGU

A CGU inicialmente considerou que, em uma análise preliminar da matéria, o atendimento do pedido pode demandar a consulta a sistemas, tais como o SEI e o SAPIENS, a fim de coletar os dados, sendo possível que a consulta não permita a extração de todas as ações judiciais impetradas no período, uma vez que os parâmetros de pesquisa podem ser falhos e a inclusão de novas ações é um procedimento dinâmico. Mas compreendeu, também, que a requerente relata que deseja realizar o controle social sobre o cumprimento da ordem cronológica da fila de avaliação de pedidos de registros de agrotóxicos, o que constitui uma demanda legítima. Ademais, considerou que, de fato, em outros pedidos LAI e em atendimento aos atuais requerimentos (NUPs 01015.002064/2024-24 e 01015.002320/2024-83), já foi fornecida uma lista que

relaciona 32 ações judiciais impetradas, no período de janeiro a junho de 2024, que impactam a fila de aprovação de registros de agrotóxicos. No entanto, da análise do objeto do pedido atual, observou que a requerente deseja que a lista já disponibilizada seja atualizada com dados do período de junho a outubro de 2024 e ainda que, na indicação dessas ações judiciais, seja informado o respectivo número do processo judicial, o juízo, as partes, a data de protocolo e, por fim, o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação. Sendo assim, a CGU remeteu-se aos pedidos NUPs 01015.002064/2024-24 e 01015.002320/2024-83, já julgado anteriormente pela Casa, destacando que a AGU já havia apresentado um quantitativo de mais de 3 mil processos que teriam que ser analisados e descreveu as tarefas que seriam necessárias para a coleta, a sistematização e a produção da informação nos moldes requeridos pela cidadã. Ademais, a AGU demonstrou que teria que mobilizar metade da sua equipe administrativa e a totalidade dos analistas jurídicos do setor competente para fazer a busca e a validação dos dados requeridos.

Paralelamente, a AGU expôs que essa mobilização da equipe, para atender exclusivamente a demanda da requerente, traria prejuízos para as atividades rotineiras do setor envolvido e impactaria negativamente o trabalho do órgão. Assim, a CGU entendeu que não foi apresentado qualquer elemento novo que pudesse justificar a mudança de entendimento quanto à disponibilização dos dados atualizados até outubro de 2024. Dessa forma, acolheu a alegação de desproporcionalidade e trabalhos adicionais atrelados ao atendimento dos pedidos, pois os esforços que seriam realizados pelo órgão esbarrariam no interesse público, visto que vários servidores deixariam de atuar em suas atividades rotineiras e retardariam a prestação de serviços de interesse coletivo. Assim, pontuou que, é possível caracterizar os pedidos atuais como desproporcionais e que ensejam trabalhos adicionais ao órgão recorrido e, neste sentido, o não atendimento das solicitações tem amparo no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. E sobre esse controle social, lembrou que o MAPA disponibiliza informações afetas ao tema na internet, expondo a fila de análise de registro de agrotóxico, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/filas-de-registro-de-agrotoxicos>. □ Por fim, afirmou que, em consulta ao citado endereço, na aba PTE da planilha, é possível identificar os pedidos que foram distribuídos por determinação judicial, com o detalhamento da fase correspondente ao status de análise; o nome da empresa envolvida; o número do processo no MAPA; o ingrediente ativo e outras observações. Sendo assim, considerou que a Administração Pública já confere transparência na fila de análise de registros de agrotóxicos, o que permite que qualquer interessado faça o acompanhamento da ordem cronológica da avaliação desses produtos e que faça o devido controle social sobre o tema.

DECISÃO DA CGU □

A CGU indeferiu o recurso, pois considerou demonstrado que o atendimento do pedido, com as especificidades requeridas, é desproporcional e enseja trabalhos adicionais ao órgão recorrido, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos apresentados nas instâncias recursais anteriores, não concordando com as justificativas apresentadas para a negativa de acesso em questão, repisando que os precedentes citados se aplicam ao presente caso, de forma que, se faz necessária a aplicação do princípio da isonomia, a fim de garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às informações públicas, reforçando a transparência e a confiança nas instituições públicas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI □

Diante do apresentado, verifica-se que a recorrente reiterou o pedido, em suma, alegando que as informações requeridas são públicas para possibilitar que os demais interessados possam acompanhar o

cumprimento da ordem cronológica da fila de análises de agrotóxicos, que é um exercício regular de controle social, ademais, pontuou que, precedentes como por exemplo os NUPs 00697.000745/2024-63 e 25072.033014/2024-72 de objetos similares que obtiveram êxito, e assim requer tratamento isonômico para sua demanda. Em análise ao apresentado, precipuamente, deve-se destacar que, os precedentes citados detêm um escopo menor do que o ora requerido, haja vista que, naqueles, não existe solicitação de informações sobre a data de protocolo da ação judicial e o ingrediente ativo do produto cujo pleito de registro é objeto da ação. Logo, não se pode olvidar que, apesar da irresignação da requerente, mesmo em casos de solicitações de informações com escopos próximos, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, pois o incremento no pedido, bem como outras condições, poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja devidamente amparada conforme os termos legais. No contexto apresentado, a Lei nº 12.527/2011 foi expressa em determinar que pedidos desproporcionais ou que causem trabalhos adicionais ao órgão/entidade não serão atendidos, e o entendimento desta Comissão é que nessas situações o demandado deve apresentar as devidas justificativas. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR. No presente caso, a AGU explicou que, para atender o pedido isto lhe causaria trabalhos adicionais, afirmando que, no 1º semestre/2024, a Conjur/MAPA analisou 6.985 (seis mil e novecentos e oitenta e cinco) processos. E que somente nos meses de julho e agosto de 2024 a sua Consultoria Jurídica analisou cerca de 3.093 (três mil e noventa e três) processos, quase a metade do que foi analisado no primeiro semestre. Explicou que esse alto volume de trabalho surgido nos últimos meses vai exigir além de tempo, uma redistribuição da sua força de trabalho causando gargalos nas atividades diária das equipes. Estimou que para o atendimento dos requerimentos de informação seria necessário mobilizar a metade da equipe administrativa somente para separar os processos judiciais, e depois identificar quais são sobre o tema agrotóxico. A AGU afirmou ainda que a sua equipe jurídica é pequena e que teria que envolvê-la por completo, para analisar todos os pontos da solicitação, o que impactaria diretamente as atividades rotineiras do órgão. Ainda assim, para melhor entendimento da negativa apresentada foi necessário realizar diligência junto ao órgão, que manifestou:

□(...) a demanda apresentada pela requerente não pode ser atendida por esta Consultoria Jurídica sem que haja comprometimento significativo da rotina administrativa e jurídica do órgão.

4.2. Os sistemas atualmente utilizados não dispõem de mecanismos que permitam a extração automática das informações solicitadas, tornando o levantamento inviável sem mobilização excessiva de recursos humanos.

4.3. Além disso, os dados requisitados estão disponíveis nos órgãos jurisdicionais competentes, que possuem ferramentas adequadas para consulta processual pública (...).

Com base no supracitado, verifica-se que a recorrida ratifica a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados. Assim, considerando que os precedentes citados pela recorrente abrangem escopo menor do ora solicitado, considerando o volume das informações a serem analisadas, bem como as condições para o respectivo atendimento, vê-se justificada a impossibilidade do êxito ao pleito, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento causaria trabalhos adicionais à recorrida.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819041** e o código CRC **F00B107C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)